



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323369

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27081

Habeas corpus nº 2078633-20.2025.8.26.0000
2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri (Autos nº 1500844-25.2025.8.26.0542)
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Victor Rodrigues Menosi
Magistrada: Dra. Telma Berkelmans dos Santos

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Victor Rodrigues Menosi**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, nos autos nº 1500844-25.2025.8.26.0542.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Victor** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea e afronta o artigo 93, IX, da CF, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Ressalta que, se condenado, o paciente provavelmente fará jus à aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de nº 11.343/06 – diante da pequena quantidade de droga apreendida e da primariedade –, com fixação de regime prisional diverso do fechado e possível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 51/63).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se por julgar prejudicado (fls. 61/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Com efeito, em consulta ao sistema e-SAJ, verifica-se que, durante a tramitação deste *writ*, o MM. Juízo *a quo* concedeu a liberdade e determinou a expedição do alvará de soltura clausulado em favor do paciente, enviado e cumprido em 21.03.2025 (fls. 49/52 e 60/62 dos autos de origem).

Assim sendo, há evidente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional.

Ex positis, **julgo prejudicada** a ordem.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator